

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : nº 0890/83
INTERESSADA : SILVANA APARECIDA COTARELLI
ASSUNTO : FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA A CURSOS DIVERSOS, EM NÍVEL DE 2º GRAU.
RELATORA : CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTTO HAIDAR
PARECER CEE : 0067/84 - CESG - APROVADO EM: 26/01/84

1 - HISTÓRICO:

SILVANA APARECIDA COTARELLI, nascida aos 21/12/1965, dirige diretamente a este Conselho consulta sobre a possibilidade de frequência simultânea a dois cursos diversos de 2º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

O protocolado foi baixado em diligência para manifestação dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

É o seguinte o Histórico Escolar da requerente:

- 1 - Em 1981, cursou a 1ª série do 2º grau -F.P.B., Setor Secundário, na EPSG "Prof. Gumercindo C.A. Moraes", em Dracena.
- 2 - Em 1982, matriculou-se na 2ª série do 2º grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na mesma Escola, tendo sido promovida.
- 5 - No corrente ano, passou a cursar, concomitantemente, a 3ª série da Habilitação Magistério (período noturno) e a 2ª série da FPB, no período diurno, dispensada neste último curso dos componentes curriculares de Educação Geral, já cumpridas em 1982, mas cursando integralmente os que integrou a Parte da Formação Especial.

Declara a interessada que tem condições para realizar os dois cursos simultaneamente e que o faz, tendo em mira o próprio aprimoramento intelectual.

As autoridades da Secretaria da Educação manifestam-se favoravelmente ao solicitado.

2 - APRECIÇÃO:

A figura dos "estudos concomitantes" já foi contemplada no Parecer CEE nº 729/77, que dispõe no item 2.1.: "O aluno que, em havendo vaga, deseje cursar duas das habilitações ofereci-

das pela escola, cursará apenas uma vez as disciplinas de educação geral (núcleo comun e matérias do artigo 7º da Lei 5692/71(..) É necessário, contudo, que se garanta a observância dos conteúdos programáticos e carga horária fixados em função dos objetivos de cada habilitação, conforme pondera o Parecer nº 1949/74 de autoria do Senhor Conselheiro Padre Lionel Corbeil".

Cumpre, ainda, observar que, no caso em pauta, a Habilitação Magistério seria suficiente, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, ficando pois caracterizado o empenho da aluna em aprimorar sua formação ao se propor a cursar, paralelamente, a Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário e a Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério.

3 - CONCLUSÃO:

É regular, nos termos deste Parecer, a situação escolar de Silvana Aparecida Cotarelli, ao cursar, concomitantemente, a Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário e a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EPSG " Gumercindo C.A. Moraes", em Dracena.

CESG, aos 15 de dezembro de 1983

a) CONS. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 21 de dezembro de 1983

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE